



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Tupaciguara / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Tupaciguara
Rua Padre Simão Janet, 132, Bom Sucesso, Tupaciguara - MG - CEP: 38480-000

Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos n:	0002803-28.2024.8.13.0696
Autor:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Réu:	Rafael Bueno de Souza
Advogado(s):	Dra. EMMILY SANTANA DE SOUSA - OAB MG148839

No dia 14 do mês de novembro de 2024 às 14:30, nesta cidade e sede da comarca de Tupaciguara, estado de Minas Gerais, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude, localizada no Palácio da Justiça Adolpho Fidélis dos Santos, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Roberto Bertoldo Garcia, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos termos da Portaria Conjunta TJMG nº 848/PR/2019. Realizado o pregão das partes na forma presencial e na forma virtual, sendo esta através do envio do link (<https://tjmg.webex.com/meet/Audiencia2VaraTupaciguara>). **Apregoados presencialmente e por meio do sistema de videoconferência na sala virtual: A Representante do Ministério Público Dra. Fabiana Pereira De Lima Lopes e o réu acompanhado de advogada.**

Iniciados os trabalhos e aberta a audiência, foi colhido o depoimento da vítima e testemunhas, sendo dispensados as testemunhas da defesa ELIANE DE SOUZA e LUIZ GUSTAVO SOUZA JULIO. Em seguida foi realizado o interrogatório do réu. Todos os depoimentos e interrogatório foram gravados e estarão disponíveis no PJE Mídia (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

A acusação e a defesa informaram que não há diligências a requerer.

O Ministério Público e defesa apresentaram, em audiência, alegações finais na forma oral, as quais foram gravadas e estarão disponíveis no PJE Mídia (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

Pelo MM. Juiz, foi, então, proferida a seguinte sentença: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Rafael Bueno de Souza, nascido em 21 de janeiro de 1986, pela prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Consta dos autos que, entre janeiro e abril de 2024, na cidade de Tupaciguara/MG, o denunciado, insatisfeito com o término do relacionamento com a vítima, Leticia Carolina da Silva, passou a segui-la e constrangê-la


reiteradamente, afetando sua liberdade, integridade psicológica e restringindo seus movimentos em diversas ocasiões, inclusive em locais de lazer e trabalho. Esses fatos foram corroborados pelo depoimento da vítima e pelo relato da testemunha presencial, Fernando do Vale Borges, além das declarações prestadas pela autoridade policial Maurílio Bueno do Prado Júnior. Recebida a denúncia em 06 de setembro de 2024, foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da vítima, de testemunhas e do réu. Após a instrução processual, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, que requereu a condenação do réu conforme a denúncia. A Defesa, por sua vez, sustentou a insuficiência de provas para a condenação, pleiteando a absolvição do réu. **Fundamentação – Preliminares** - A Defesa arguiu a preliminar de ausência de representação da vítima, sustentando que a persecução penal não poderia prosperar sem o requisito de representação expressa da ofendida, condição de procedibilidade para a propositura da ação penal no crime de perseguição, nos termos do art. 147-A, § 3º, do Código Penal. Analisando os autos, verifico que a representação foi expressamente formalizada pela vítima **Leticia Carolina da Silva** perante a autoridade policial, conforme consta do termo de representação datado de 24 de abril de 2024, registrado sob o ID **10302578066**. No documento, a vítima manifesta inequivocamente seu desejo de ver o réu responsabilizado criminalmente, com base nos atos reiterados de perseguição e constrangimento que sofreu, o que caracteriza o crime previsto no art. 147-A do Código Penal, em combinação com a Lei nº 11.340/06. Assim, a condição de procedibilidade está devidamente atendida, pois a representação foi oferecida e encontra-se regularmente nos autos, sendo suficiente para autorizar o seguimento da ação penal. Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de representação, pois está comprovado nos autos que a vítima formalizou a representação de maneira válida e tempestiva, nos moldes exigidos pela legislação penal, tendo manifestado: “perguntado se deseja representar contra o agressor, manifesta-se no sentido de representar e requerer medidas protetivas”. Passo a análise do mérito, considerando as provas carreadas aos autos e os depoimentos prestados em audiência. **Materialidade e Autoria** - A materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (REDS nº 2024-018680338-001), pelo Termo de Declaração da vítima, Leticia Carolina da Silva, e pelas provas testemunhais produzidas em juízo, além da representação expressa da vítima para a persecução penal. A autoria é atribuída ao réu Rafael Bueno de Souza, que, conforme relatos consistentes da vítima e das testemunhas, praticou os atos descritos na denúncia, perseguindo e ameaçando a vítima de forma reiterada, em nitida perturbação da sua esfera de liberdade, em contexto de violência doméstica e familiar. Durante a audiência, a vítima descreveu episódios em que o réu a interceptou enquanto ela realizava entregas, invadindo seu espaço e impondo constrangimento. Relatou também uma abordagem em um local de lazer em que foi alvo de xingamentos e ameaças de divulgação de mensagens íntimas. Tais relatos foram corroborados pela testemunha Fernando do Vale Borges, que



interveio em um dos episódios, impedindo a continuidade da agressão verbal. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, assume especial relevância, sobretudo quando associada a outros elementos probatórios, como no presente caso. A defesa alegou insuficiência probatória, afirmando que o relato da vítima não foi corroborado por prova independente que demonstre o comportamento do réu. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido que, nos crimes de violência doméstica, em razão do contexto de intimidação e intimidade, o depoimento da vítima é suficiente para amparar uma condenação, quando claro, coerente e harmônico com os demais elementos dos autos, como ocorre aqui. **Conclusão** - Diante do exposto, entendo que estão presentes a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. **Dispositivo** - Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e condeno **RAFAEL BUENO DE SOUZA** pela prática do crime previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/06. **Dosimetria da Pena** - 1ª Fase: Pena-Base - Considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no **mínimo legal de 6 meses de reclusão e 10 (dez) dias multas**, com base nos seguintes critérios: **Culpabilidade**: a conduta do réu denota reprovabilidade inerente ao crime. **Antecedentes**: o réu é primário, sem antecedentes registrados. **Conduta Social**: não há elementos que desabonem a conduta social do réu além dos fatos julgados. **Personalidade**: ausente nos autos qualquer indicação negativa adicional. **Motivos**: característicos do tipo penal, uma vez que o réu agiu motivado por ciúmes e inconformismo. **Circunstâncias**: normais à espécie do crime de perseguição em contexto de violência doméstica. **Consequências**: o delito causou sofrimento emocional à vítima, mas sem lesões corporais. **Comportamento da Vítima**: irrelevante para a configuração do delito. 2ª Fase: Agravantes e Atenuantes - Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes, mantendo a pena em **6 meses de reclusão e 10 (dez) dias multas**. 3ª Fase: Causas de Aumento e Diminuição de Pena - Não há causas de diminuição, mas está presente a causa de aumento do par. 1º, II, ou seja, contra mulher por razão de condição de sexo feminino, razão pelo qual passo a dosar a pena em **9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multas, na razão de 1/30 do salário mínimo**. **Regime Inicial de Cumprimento** - Considerando a pena fixada e a primariedade, fixo o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, e seguintes do Código Penal. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade** - Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44 do Código Penal, em razão da gravidade do crime praticado em contexto de violência doméstica, que exige uma resposta penal adequada e proporcional ao dano psicológico sofrido pela vítima. **Suspensão Condicional da Pena** - Nos termos do art. 77 do Código Penal, concedo ao réu a **suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos**, mediante as seguintes condições: 1 - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, cujas condições serão fixadas pelo Juízo das Execuções Penais; 2 - Proibição de aproximar-se da vítima Leticia Carolina da Silva, mantendo uma distância



minima de 200 metros, bem como de frequentar os mesmos locais que ela. 3 - Proibição de contato com a vítima por qualquer meio, seja direto ou indireto. 4 - Proibição de se ausentar da comarca por mais de sete dias, sem autorização do juiz; 5 - Proibição de frequentar bares, boates, casa de jogos e de prostituição. - **Disposições Finais** - Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento aos princípios da ampla defesa e contraditório, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, previsto no art. 387, IV, do CPP, por não ter sido a matéria discutida no processo. Condene o sentenciado ao pagamento das custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se o Senhor Escrivão as seguintes providências: **I.** Lançar o nome do réu no livro rol dos culpados; **II** Oficiar o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; **III.** Preencher o boletim individual e fazer a competente remessa ao Instituto de Identificação. Lida a sentença, o MP informou que não deseja recorrer e a defesa informou que deseja recorrer. Em seguida foi proferida a seguinte decisão: **Recebo o recurso da defesa. Fica a defesa intimada para apresentar razões. Após, encaminhe ao MP para apresentar contrarrazões. Por fim, encaminhe-se os autos ao TJMG.** Presentes as partes, ficam intimadas". Nada mais havendo, encerrou-se esta audiência, cujo termo foi lavrado e após lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Assim, encerrou-se a presente audiência. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Jorge Henrique Caetano Marques, _____ estagiário que digitei.



ROBERTO BERTOLDO GARCIA
Juiz de Direito